



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13873.000209/2007-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.324 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JEAN PIERRE JULES CARAVAGGI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, tornando-se definitivo, na esfera administrativa, o crédito tributário correspondente.

Não e conhece de recurso quanto à matéria não impugnada

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É de se admitir as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$19.000,00 (dezenove mil, reais), nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/05/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 24/05/2013

3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 03/06/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 10/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:24/5/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra parte do lançamento por meio do qual exige-se do recorrente, IRPF suplementar relativo ao ano-calendário, 2002, em virtude: 1) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$25.500,00; 2) Omissão de Rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$216,00; 3) Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria, Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 14.850,00

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 17-34.066, de 12 de agosto de 2009, que se encontra às fls. 47/52, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São licitas as glosas de deduções das bases de cálculo do imposto quando não restarem comprovadas.

A opção pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do cônjuge do contribuinte implica substituição das deduções previstas na legislação tributária pelo desconto simplificado de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na declaração

OMISSÃO DE RENDIMENTOS FINANCEIROS. DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consideram-se não impugnadas as matérias não contestadas pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a elas correspondentes.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 28/09/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 55).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 19/10/2009, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 57/84, no qual o pólo passivo; 1) Invoca a nulidade do lançamento, alegando que não foi notificado do início da ação fiscal, não lhe foi possibilitado vistas ao processo, tampouco recebeu cópias da autuação, sendo que desta forma teve cerceado o seu direito de defesa; 2) Invoca o princípio da verdade material para alegar que todas as suas despesas médicas foram comprovadas com documentos hábeis e idôneos; 3) Assevera que

inexiste nos autos, prova para caracterizar a suposta omissão de rendimento; 4) Finaliza requerendo o cancelamento da Notificação de Lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a arguição de nulidade do lançamento.

Rejeita-se de plano a preliminar de nulidade do lançamento, por entender que procedimento fiscal realizado pelo agente do fisco foi efetuado dentro da estrita legalidade, com total observância ao Decreto nº. 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ato ou procedimento que tenha violado ou subvertido o princípio do devido processo legal

A questão foi devidamente esclarecida pela decisão de primeira instância, que expôs, com clareza, que, o contribuinte apesar de regularmente intimado a comprovar as deduções pleiteadas a título de Despesas Médicas e Previdência Privada/FAPI, não atendeu à intimação, resultando na glosa objeto da presente notificação. Apurou-se também omissão de rendimentos financeiros tributáveis recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada de Bradesco Vida e Previdência S/A. Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação em 30/05/2007 (fls. 01 a 44), apresenta a documentação relativa as glosas efetivadas, requer o cancelamento do presente débito. Assim verifica-se que o contribuinte teve ciência do procedimento e a oportunidade de se manifestar sobre o lançamento.

Destarte, além da regularidade do procedimento fiscal, não se vislumbra qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa, que foi plenamente exercido.

Quanto ao mérito, o Contribuinte, na fase recursal, apresenta alguns questionamentos quanto à omissão de rendimentos. Porém, esta matéria não foi impugnada, fato explicitado na decisão de primeira instância, que declarou a definitividade da exigência quanto a esta parte do lançamento.

Assim, não se instaurou o litígio quanto a esta matéria e, deste modo, precluiu o direito de o Contribuinte questionar a matéria na fase recursal.

Não conheço, pois do recurso quanto á omissão de rendimentos.

Quanto as despesas médicas o contribuinte contesta a glosa de R\$19.000,00, sendo Flávia Cristina de Almeida, no valor de R\$ 16.000,00 e com o dentista Luciano César F. Corulli, no valor de R\$ 3.000,00. . Para tanto alega que apresentou todos os comprovantes e invoca o princípio da verdade material.

Em primeira instância o lançamento foi mantido sob o fundamento de que:

“ ... Em relação às despesas médicas glosadas, compete-nos ainda, efetuar as seguintes considerações:

7.1. Descreve a Auditoria Fiscal, as fls.17 — Despesas Médicas Descrição dos Fatos, que o contribuinte em sua declaração original, declarou as despesas médicas realizadas com a fonoaudióloga Flávia Cristina de Almeida, no valor de R\$ 16.000,00 e com o dentista Luciano César F. Corulli, no valor de R\$ 3.000,00, entretanto, não comprovou o dispêndio.

7.2. Equivoca-se o contribuinte ao entender que os recibos apresentados à Fiscalização, e ora anexados aos autos, são suficientes e hábeis para a comprovação dos pagamentos e das deduções pleiteadas na DIRPF-Exercício 2004, Ano calendário 2003.

7.3. O contribuinte deve ter em conta que o pagamento das despesas médicas, não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar desta dedução na declaração de rendimentos. E, por isso, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço.

7.4. Ao examinar esta questão, tem-se que a comprovação das despesas havidas por meio de recibos é muito frágil. A apresentação destes documentos, em muitos casos, deve servir apenas como ponto de partida para a comprovação das despesas declaradas, não podendo o fisco se satisfazer apenas com eles.

7.5. Ainda o art. 8º, §2º, **III**, a citada Lei nº 9.250/95, salienta o fato de que possível dedução limita-se a pagamentos **comprovados** e enumera, em rol exemplificativo, requisitos exigidos: indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ de quem os recebeu, ressalvando que, na falta de documentação, poderá ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

7.6. Esta norma, no entanto, não dá aos comprovantes, ainda que presentes todas estas formalidades, valor probante absoluto. A apresentação de recibos com nome e endereço do emitente tem potencialidade probatória relativa e esta deve ser limitada por todos os outros elementos de convicção presentes no processo. E, por isso, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço. O pagamento em dinheiro serve muito bem para guitar um débito, mas comprová-lo, ainda mais junto a terceiros, pode se tornar tarefa árdua.

7.7. A prova definitiva e incontestável das despesas é feita com a apresentação de documentos que comprovem a transferência de numerário (o pagamento) e dos documentos que comprovem a realização do serviço (radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras). A apresentação de recibos, por si só, como já dito acima, não tem esta capacidade.

...

Conforme se vê, embora seja possível que na partilha das despesas do casal o contribuinte tenha efetivamente assumido o encargo financeiro das despesas médicas da esposa e mesmo que pudesse comprovar o respectivo dispêndio, tais despesas médicas somente poderiam ser deduzidas em sua Declaração de Ajuste Anual se ela houvesse optado pelo modelo completo de declaração, o que comprovaria a não contrariedade ao Regulamento do Imposto de Renda e a legislação do qual ele deriva. Assim, a aspiração pleiteada pelo contribuinte, não pode ser acolhida.”

Vejam os:

O artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, disciplina a forma através da qual se comprovam as despesas dos valores pagos pelo contribuinte aos profissionais da área da saúde, devendo apresentar recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebe.

Assim, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito/dever de o fisco intimá-lo a comprovar por outros meios o desembolso e a prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

A dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador. O ponto de partida é a imputação feita no lançamento, se nele não há apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, nem qualquer objeção quanto aos requisitos formais destes documentos, não há elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, conforme reconhece a autoridade lançadora, que então, deveria apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação.

As despesas em litígio somam R\$19.000,00 e são assim discriminadas:

1. Flávia Cristina de Almeida, no valor de R\$ 16.000,00;
2. Luciano César F. Corulli, no valor de R\$ 3.000,00;

Assim, cotejando a imputação constante da Notificação de Lançamento, a impugnação, a peça recursal e os documentos trazidos aos autos, especificamente os recibos referentes aos serviços prestados por Flávia Cristina de Almeida, no valor de R\$ 16.000,00, fls. 32/36, c/c declaração de fls. 31, com destaque que o importante é que a profissional declara que os serviços foram, prestados no ano calendário de 2003, atendimento domiciliar, e as fls. 38/44, recibos emitidos por Luciano César F. Corulli, no valor de R\$ 3.000,00, c/c declaração de fls. 37, considera-se que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas, tendo em vista que esses preenchem os requisitos do Art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE, ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$19.000,00 (dezenove mil, reais).

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

CÓPIA